



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10865/000.549/92-98

AAP

Sessão de 13 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 106-06.313

Recurso nº: 76.482 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: PAULO SÉRGIO FERNANDES NOGUEIRA

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA. - À Fazenda Nacional decai o direito de proceder o novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou, incorrendo este, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO FERNANDES NOGUEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Albertino Nunes e Luciana Mesquita Sabino de Freitas Cussi, com declaração de voto apresentada pelo o Conselheiro Mário Albertino Nunes.

Brasília-DF, em 13 de março de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 71 SET 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

RP/Nº 106-0.318

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SI-
QUEIRA SILVA, HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.549/92-98

RECURSO Nº: 76.482

ACORDÃO Nº: 106-06.313

RECORRENTE: PAULO SÉRGIO FERNANDES NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O

PAULO SÉRGIO FERNANDES NOGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 016.022.098-01, residente à Av. das Flores, 608 - Pirassununga - SP, recorre a este colegiado objetivando o reconhecimento da decadência evocada, o cancelamento dos lançamentos questionados.

A questão sob exame decorre de Ação Fiscal relativamente ao exercício de 1987 (ano base 1986) e teve o seguinte histórico:

- Como resultado de revisão fiscal da declaração de rendimentos apresentado pelo contribuinte, exercício 1987 (ano base 1986) foram constatadas irregularidades conforme descrito às fls. 24 e 25, sendo, em consequência lavrado em 07/04/92 a Notificação de Lançamento Suplementar.
- Consta, às fls. 28, "TERMO DE RECUSA" datado de 13/04/92 e assinado pela Agente da Receita Federal em Pirassununga, cujo teor leio em sessão.

Acórdão nº 106-06.313

- Consta, às fls. 30, "AR" com data de 24/04/92, referente ao Memorando nº 13889/PNA/064/92 que encaminhava ao contribuinte a Cópia da Notificação de Lançamento Suplementar.
 - A Impugnação ao feito fiscal foi protocolizada em 22/05/92 (fls. 31 a 97) e arguia, como preliminar, a decadência do direito da Fazenda em proceder ao lançamento em exame. No mérito, apresenta sua defesa, conforme consta dos autos às fls. 34 a 36 e anexos às fls. 38 a 97.
 - A Informação Fiscal, às fls. 130 e 131 faz considerações sobre a questão de mérito e, quanto à preliminar de decadência argüída, registra a existência do "TERMO DE RECUSA" lavrado por servidor público "o qual cristalinamente atesta que o interessado TOMOU CIÊNCIA do lançamento, mas recusou-se a anssiná-lo". Reportando-se ao Acórdão CSRF/01-0434, da lavra do ilustre ex-Conselheiro Dr. AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, o Auditor Fiscal informa que "a recusa em nada pode auxiliar o contribuinte, pois se assim fora, o infrator é que estaria sendo beneficiado por praticar irregularidade", e transcreve trecho do citado Acórdão da Câmara Superior, que leio em sessão. (fls. 130)
 - A Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, as fls. 133 a 144, após as análises da questão preliminar da decadência arguida e da questão de mérito resolve:
- 

Acórdão nº 106-06.313

"CONHECER da peça impugnatória para, como preliminar, REJEITAR a tese defendida sobre a decadência, e, no mérito, JULGAR o lançamento PARCIALMENTE PROCEDENTE." (fls. 144),

- Intimado em 17/12/92 a recolher o débito constante de referida Decisão o Sujeito Passivo recorre, em 15/01/93, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.
- No recurso, o sujeito passivo argüi apenas a questão da decadência, requerendo, ao final, seu reconhecimento. (fls. 149)

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.313

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura do relatório, inicialmente deve-se enfrentar a questão da validade do "TERMO DE RECUSA", lavrado em 13/04/92 pela ARF em Pirassununga. Do resultado dessa análise decorrerá o posicionamento quanto a matéria objeto do recurso, que é a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário através do Lançamento Suplementar às fls. 27.

A Notificação de Lançamento Suplementar, lavrada em 07/04/92, expedida em 13/04/92 de acordo com o que determina o art. 11 do Decreto 70.235/72, foi recebido pelo Sujeito Passivo em 24/02/92 (AR às fls. 30). Inexiste, no processo, registro de qualquer dificuldade ou embaraço para a conceção deste ato.

Ocorre, entretanto, que a zelosa funcionária da Receita Federal, agente em Pirassununga, além de expedir a notificação, cuidou também de solicitar ao Sujeito Passivo seu comparecimento àquela Agência. Deste episódio, conforme se depreende dos autos, resultou a lavratura do "Termo de Recusa" em 13/04/92. (fls. 28).

O artigo 11 do Decreto 70.235/72, ao registrar expressamente que a notificação de lançamento "será expedida pelo órgão", fala no sentido de "remeter ao seu destino; despachar, enviar ..." (Aurélio B. de Holanda). Por tal aspecto léxico, conceitual, entendo que a funcionária da ARF/Pirassununga deu início à notificação atra

Acórdão nº 106-06.313

vés da expedição pelos correios. Ao intimar o contribuinte a comparecer à repartição, a funcionária deflagrou uma segunda investida, justificável apenas quando frustrada a primeira.

Sobre a situação criada pela duplicidade de notificação, a autoridade "a quo" assim se manifestou:

"A agente foi ainda providente ao tomar a decisão de fls. 29, encaminhando ao contribuinte cópia da Notificação do Lançamento Suplementar, visando oferecer o mais amplo direito de defesa ao contribuinte notificado. A data em que este recebeu o AR de fls. 30 (24/04/92) não guarda nenhuma correspondência com o lançamento que se concretizou como visto em 13/04/92. Entendo, entretanto, que para evitar a intempestividade da defesa, aquela data possa ser tomada apenas como parâmetro para fixar a contagem do prazo legal."

A questão ora caracterizada, dedupla notificação, acabou por gerar uma dificuldade à autoridade julgadora: Em se considerando o contribuinte notificado em 13/04/92 (data do Termo de Recusa), a impugnação estaria intempestiva; em se considerando 24/04/92 (data do AR), enfrenta-se a questão da decadência. Optou a autoridade "a quo" por "CONHECER da peça impugnatória" e "REJEITAR a tese defendida sobre a decadência".

Por ter assim decidido, considerando tempestiva a peça impugnatória, fica claro que o julgador singular reconheceu a imperiodicidade das normas processuais; reconhecimento mal disfarçado sob argumentos de condescendência.

Assim, por também considerar que o cumprimento das normas processuais é imprescindível para a validade dos atos praticados, entendo que a intimação do Sujeito Passivo ocorreu por ocasião da entrega

Acórdão nº 106-06.313

da notificação em seu domicílio (AR assinado em 24/04/92). Como consequência, s.m.j., entendo que, ao ser lavrado antes de se concluir o procedimento normal de notificação - art. 11 do Dec. 70.235/72 - , o "TERMO DE RECUSA" deixou de ter sua principal característica, que é a de documento hábil para substituir a Notificação regularmente e fetuada e recusada (a ciência) pelo Sujeito Passivo. Ainda, não me parece que o contribuinte se negasse a ser notificado, tanto que em 24/04/92, em seu domicílio fiscal, recebeu e atestou o recebimento da Notificação.

Portanto, tendo sido notificado em 24/04/92 (AR fls. 30) e tratando o Lançamento Suplementar de matéria cuja entrega da Declaração de Rendimentos se deu em 15/04/87 (fls. 03), é de se reconhecer que assiste razão ao Sujeito Passivo em sua tese de decadência, conforme registrado no recurso de fls. 148; pelo que voto no sentido de se DAR provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF, em 13 de março de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARÃES - Relator

Proc. nr. 10865/000.549/92-98

Rec. nr. 76.482

Acórdão nr. 106-06.313

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro: Mário Albertino Nunes

Com a devida vênia, discordo das conclusões do ilustre relator e digno presidente desta Câmara.

2. Inicialmente, entendo que a intimação, via postal, não é a única prevista na legislação de regência, sendo, inclusive, bem mais ético fazê-la pessoalmente. Aliás, a intimação pessoal é a primeira prevista, nos exatos termos do art. 23 do Decreto nr. 70235/72, "ver-bis" :

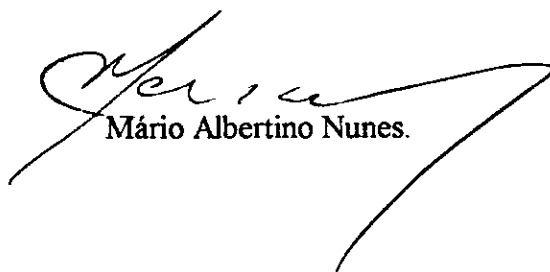
Art. 23: Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, (...), ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

3. Válida, portanto, foi a ciência dada em 13.04.92, conforme Termo de Recusa de fls. 28. E se a ciência do lançamento foi dada em tal data, esta terá ocorrido antes do decurso do prazo decadencial - o qual só viria a ocorrer em 15.04.92, cinco anos após a entrega da DECLARAÇÃO IRPF/87.

4. Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Brasília, 13 de março de 1994



Mário Albertino Nunes.